PARECER Nº 044/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 023/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Municipal nº 7.441, de 06 de dezembro de 2011, que 'autoriza o Poder Executivo a doar, com encargos, imóvel de propriedade do Município e transferir posse de outro imóvel, para a Mitra Diocesana de Divinópolis'".

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Municipal nº 7.441/2011 que autorizou o Poder Executivo do Município a doar, com encargos, imóvel de propriedade do município e transferir a posse de outro imóvel, para a Mitra Diocesana de Divinópolis. Especificamente o projeto apresentado altera a redação do §3º, do art. 2º, da norma municipal em questão, para estabelecer prazo limite para a conclusão da edificação no imóvel objeto da doação.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "a finalidade desta proposição é acolher o requerimento aviado pela donatária, Mitra Diocesana de Divinópolis, diante da justificativa apresentada, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei 7.441/11. Em seu pedido, a donatária expôs as dificuldades enfrentadas para realização da edificação no imóvel objeto da doação. Primeiro, deparando-se que a não aprovação do projeto arquitetônico, pelo setor técnico da Prefeitura Municipal, a exigir alterações no mesmo. Em seguida, com problemas estruturais na matriz da Paróquia de Santo Antônio dos Campos, a reclamar por pronta intervenção e, de conseguinte, a concentração de recursos financeiros em tais obras de reparo. E, por fim, os efeitos negativos decorrentes do período de enfrentamento da famigerada pandemia da Covid-19. Não se pode perder de vista que, originariamente, o terreno objeto da doação de que trata a Lei 7.441/11 era de propriedade da comunidade paroquiana do Distrito de Santo Antônio dos Campos, que o doou ao Município para que este construísse um terminal rodoviário, mas não sendo mais aproveitado para tal finalidade, pelo que foi possível apurar, procedeu-se a uma permuta, conquanto informal, não instrumentalizada, por força da qual o Município consentiu em destinar o imóvel objeto da referida lei à Mitra e, em contrapartida, receberia outro, onde chegou a implantar uma praça pública, no Distrito. Com efeito, não se vislumbra ofensa ao interesse público em promover a prorrogação de prazo, para que a donatária, enfim, possa

Documento assinado digitalmente - RM3-O9G-R8M-JKW
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

dar efetivo cumprimento à condicionante necessária à consolidação da doação e cumprimento dos encargos, mediante uso que se atenta à satisfação de interesse social e a bem da comunidade local".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que autorizou o Poder Executivo do Município a doar, com encargos, imóvel de propriedade do município e transferir a posse de outro imóvel, para a Mitra Diocesana de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão está inserido em hipótese de competência privativa ou reservada, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

Documento assinado digitalmente - RM3-O9G-R8M-JKW
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação municipal que autorizou o Poder Executivo do Município a doar, com encargos, imóvel de propriedade do município e transferir a posse de outro imóvel, para a Mitra Diocesana de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a Lei Municipal nº 7.441/2011 que autorizou o Poder Executivo do Município a doar, com encargos, imóvel de propriedade do município e transferir a posse de outro imóvel, para a Mitra Diocesana de Divinópolis, especificamente para modificar a redação do §3º do art. 2º, o inciso III, estabelecendo prazo para a conclusão das obras de edificação no imóvel objeto da doação.

Como mencionado na justificativa do projeto apresentado, diversas situações foram verificadas desde a formalização da doação em favor da Mitra Diocesana de Divinópolis, de dificuldades na aprovação dos projetos de edificação aos efeitos da pandemia. A prorrogação do prazo de conclusão das obras previstas no projeto de doação não causa embaraços ou prejuízos ao interesse público.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

Documento assinado digitalmente - RM3-O9G-R8M-JKW
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 023/2025.

Divinópolis, 20 de março de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 020/2025

Documento assinado digitalmente - RM3-O9G-R8M-JKW
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 20/03/2025 às 15:24:46

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 20/03/2025 às 15:24:47 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 24/03/2025 às 16:44:23 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 24/03/2025 às 17:15:54 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 24/03/2025 às 17:22:59 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

RM3 **O9G** **R8M** **JKW**